

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

**Direito, Segurança e
Saúde no Trabalho**

13^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: Periculosidade e exposição a radiações ionizantes

Sumário · 1. Introdução – 2. Atividades sujeitas ao adicional de periculosidade – 3.
Portaria 518/2003 – Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O tema que se pretende analisar refere-se à existência ou não do direito ao adicional de periculosidade na hipótese de labor em exposição a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Trata-se de questão que, a par da natural relevância doutrinária, apresenta profundo interesse prático, com aspectos, a seguir analisados, de grande atualidade.

2. ATIVIDADES SUJEITAS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade encontra-se previsto no art. 7.º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação nos arts. 193 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades e operações perigosas são indicadas na Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

O art. 193, *caput*, da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/2012 (publicada no *DOU* de 10.12.2012, data de sua entrada em vigor), estabelece as atividades ou operações consideradas perigosas, “na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho”, referindo-se “àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito” (incluído pela Lei 14.684/2023).

O disposto no inciso I do art. 193 da CLT não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga (art. 193, § 5.º, da CLT, incluído pela Lei 14.766/2023).

Anteriormente, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412/1986), revogada pela Lei 12.740/2012, estabelecia o direito ao adicional de periculosidade ao “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”.

O art. 193, § 4.º, da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, dispõe que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.¹

¹ O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese jurídica em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 15): “Diante das naturezas jurídicas diversas do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do adicional de periculosidade estatuído pelo § 4.º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente” (TST, SBDI-I, IRR-1757-68.2015.5.06.0371, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 14.10.2021).

O bombeiro civil tem direito ao adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 6.º, inciso III, da Lei 11.901/2009).

Como se nota, seria possível entender que a lei não fixou a exposição à radiação ionizante ou a exposição a substâncias radioativas como hipóteses de periculosidade propriamente. Assim, em face do princípio da legalidade (art. 5.º, inciso II, da CF/1988), essas situações não seriam passíveis de gerar direito ao adicional de periculosidade.

Nesse sentido, cabe fazer menção a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido por sua Quarta Turma, no sentido de excluir o direito ao adicional de periculosidade na hipótese de “exposição à radiação ionizante”, ressaltando que a “natureza do agente agressor, neste caso, é de nocividade à saúde, pela continuidade de exposição, e não de risco à vida”. Entendeu-se que a Portaria do Ministério do Trabalho em sentido diverso não alteraria essa conclusão, uma vez que o mencionado “agente agressor” não foi previsto em lei. Vejamos, assim, a respectiva ementa do mencionado julgado:

“Adicional de periculosidade. Radiação ionizante. Ilegalidade. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei 7.369/1985, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência. Desta forma, a decisão regional, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria 3.393/1987 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, 4.ª T., RR 675116/00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 10.04.2003).

Em acréscimo a essa posição (a qual, atualmente, não mais prevalece, como ainda será demonstrado), cabe consignar que a Portaria GM/MTE 496, de 11.12.2002 (DOU 12.12.2002),² em seu art. 1.º, revogou a Portaria 3.393/1987, a qual tratava do direito ao referido adicional de periculosidade em relação ao labor em atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas,³ aspecto este também mencionado no julgado acima mencionado.

É relevante transcrever as considerações feitas pela Portaria 496/2002:

“Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres”.

“Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

“Considerando incumbir à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes”.

Assim, no entendimento acima (o qual, no presente, não mais prevalece, conforme será demonstrado a seguir), seria clara a ilegalidade de se caracterizar as atividades e operações em destaque como perigosas por meio de Portaria. Além disso, quanto a ser a atividade considerada insalubre (NR 15, Anexo 5), cabe lembrar que o art. 193, § 2.º, da CLT veda o recebimento simultâneo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade,⁴ aspecto este, no entanto, passível de *fundada crítica*, pois se o empregado está exposto tanto à insalu-

² Revista LTr, São Paulo, ano 67, n. 1, p. 120, jan. 2003.

³ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 214: “O trabalho com operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas dá direito ao adicional de 30% sobre o salário, desde que exercido em atividades e áreas de risco (art. 2.º da Portaria 3.393, de 17.12.1987)”.

⁴ Cf. SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 31. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 166: “O artigo em estudo proíbe a acumulação dos dois adicionais: insalubridade e periculosidade”.

bridade como também à periculosidade, nada mais justo, razoável e lógico do que receber ambos os adicionais (que não se confundem), pois decorrentes de cada um dos diferentes fatos geradores, o que estaria em maior consonância com a necessária eficácia que se deve imprimir às normas de segurança e medicina do trabalho.

3. PORTARIA 518/2003

Posteriormente à revogação da Portaria 3.393/1987, acima indicada, eis que foi publicada, no *Diário Oficial da União* de 07.04.2003, a Portaria 518, de 4 de abril de 2003. Essa norma revogou, em seu art. 4.º, a anterior Portaria 496/2002, voltando a estabelecer, em seu art. 2.º, que o trabalho, em atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, assegura ao empregado o adicional de periculosidade, conforme quadro constante de seu Anexo, mencionado em seu art. 1.º.

Aliás, no Anexo dessa Portaria consta quadro de “atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas”, havendo remissão (por meio do símbolo “x”) no sentido de se tratar de “Anexo acrescentado pela Portaria 3.393, de 17.12.1987”. Ou seja, por meio da norma posterior, o mesmo anexo foi, novamente, adotado de forma expressa.

A discussão, portanto, retornou com toda a sua força, no sentido da legalidade e da constitucionalidade dessa atual regulamentação pelo Ministério do Trabalho.

Afinal, como destaca Valentin Carrion:

“Inflamáveis, explosivos e eletricidade são as únicas fontes juridicamente reconhecidas como produtoras de periculosidade com efeitos remuneratórios trabalhistas”.⁵

Assim, se fosse adotada a fundamentação já utilizada no item acima, a análise do sistema jurídico revelaria que a Portaria 518/2003,

⁵ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 188.

sem embargo de seu louvável objetivo de resguardar a saúde e a segurança do trabalhador, teria transbordado os limites legais, estabelecendo hipótese, não prevista em lei, como apta a acarretar o direito ao adicional em comento, transgredindo o princípio constitucional da legalidade, verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, o art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT deveria ser interpretado sistematicamente com o art. 193 deste mesmo diploma legal. Conforme o primeiro dispositivo: “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo,⁶ tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre”, no caso, “proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias”.

Acrescenta o parágrafo único do mesmo art. 200 da CLT que: “Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico”.

A rigor, essas disposições não teriam como ser interpretadas como verdadeira delegação, ou espécie de “carta branca” para, por meio de simples Portaria, estabelecer-se o direito ao próprio adicional de periculosidade, fora das hipóteses legais, afrontando o art. 193, *caput*, da CLT.

Por sua vez, a Convenção 115 da OIT, promulgada pelo Decreto 62.151/1968 (atualmente Decreto 10.088/2019), apesar de tratar a respeito da “proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes”, também não estabelece o direito específico ao adicional de periculosidade.

⁶ Ou seja, o Capítulo V da CLT (“Da Segurança e da Medicina do Trabalho”).

A previsão, em si, do adicional de periculosidade, sendo tema de Direito do Trabalho, seria da competência legislativa privativa da União, e somente pode ser objeto de lei federal (art. 22, inciso I, da Constituição da República), mas não de norma administrativa do Ministério do Trabalho.

Como observa Sergio Pinto Martins:

“Não há dúvida de que as substâncias ionizantes e radioativas fazem mal à saúde do trabalhador. O objetivo da Portaria 518 é resguardar a saúde do empregado, mas sem previsão em lei.

[...]

A Lei não prevê o pagamento de adicional de periculosidade em relação a contato com substâncias ionizantes ou radioativas.

O inciso VI do art. 200 da CLT e seu parágrafo único não estabelecem o direito ao adicional de periculosidade ou a qualquer outro adicional. Logo, ele não pode ser estabelecido por portaria, que não tem natureza de lei, nem é norma emitida pelo Poder Legislativo.

O pagamento do adicional de periculosidade só pode ser determinado por lei, diante do princípio da legalidade (art. 5.º, II, da Constituição) e do fato que é de competência da União regular a matéria (art. 22, I, da Lei Maior) e não de norma administrativa, de portaria”⁷.

Cabe esclarecer que a possibilidade de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho, das condições de segurança e medicina do trabalho (arts. 190, 192, 193, 196 e 200 da CLT) deve ocorrer dentro dos limites da previsão, ainda que genérica, da lei.⁸

A dificuldade envolvida no caso analisado refere-se, portanto, ao fato de que a norma legal não fez menção ao adicional de periculosidade nas condições de labor analisadas. Dessa forma, seria possível dizer que não haveria o que validamente se regulamentar a respeito de periculosidade, na hipótese.

Em razão disso, seria possível entender que a mencionada Portaria, ainda que dotada de boas intenções, em termos jurídicos, teria

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 638.

⁸ SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*, cit., p. 174: “a ação do Executivo se desenvolve dentro das balizas pré-traçadas pelo Legislativo”.

extrapolado os limites do poder regulamentar, tratando de matéria privativa de lei federal, fora dos parâmetros válidos traçados pelas normas de hierarquia constitucional e legal. Assim, na realidade, seria possível dizer que somente após alteração legislativa, com o acréscimo do labor em condições de exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas como atividades perigosas, é que seria válida essa regulamentação.

De todo modo, pode-se dizer ser conveniente edição de lei neste sentido, ainda mais diante da segunda consideração constante da mencionada Portaria 518/2003: “*Considerando*, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades”.

Na mesma linha, observa-se o Projeto de Lei 658/2003 (data de apresentação: 03.04.2003),⁹ ao qual também foram pensados os Projetos de Lei 1.248/2003 e 1.294/2003, tendo por fim acrescentar parágrafo ao art. 193 da CLT, para conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Mesmo assim, cabe frisar que, no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Subseção de Dissídios Individuais I aprovou a Orientação Jurisprudencial 345, firmando o entendimento de que:

“A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade” (DJ 22.06.2005).

⁹ <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=109848>>.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 248) no sentido da reafirmação da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-I do TST (TST, Pleno, RR-0010502-73.2022.5.03.0048, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.08.2025).

Cabe esclarecer que a Portaria MTE 595/2015 incluiu “Nota Explicativa” no final do Quadro Anexo da Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, assim prevendo: “1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico. 2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X”.

A respeito do tema, o Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 896-C da CLT, fixou as seguintes teses jurídicas (Tema 10) de observância obrigatória (art. 927 do CPC): “I – a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II – não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III – os efeitos da Portaria n.º 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação” (TST, SBDI-I, IRR - 1325-18.2012.5.04.0013, Redatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 01.08.2019).

Nota-se, com isso, que embora o tema já se encontre pacificado na jurisprudência do TST, seria adequada a expressa regulamentação legal da matéria, de modo que as possíveis objeções, quanto ao direito do adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, fossem definitivamente afastadas.

BIBLIOGRAFIA

- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 31. ed. São Paulo: LTr, 1999.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SUA BASE DE CÁLCULO

Sumário • 1. Introdução – 2. Base de cálculo do adicional de periculosidade –
3. Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade – Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O tema a ser aqui analisado versa sobre o adicional de periculosidade, previsto no art. 7.º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pelos arts. 193 e seguintes da CLT, com especial destaque à questão da sua base de cálculo.

O art. 193, *caput*, da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/2012 (publicada no *DOU* de 10.12.2012, data de sua entrada em vigor), estabelece as atividades ou operações consideradas perigosas, “na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho”, referindo-se “àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas

atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito” (incluído pela Lei 14.684/2023).¹

O disposto no inciso I do art. 193 da CLT não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga (art. 193, § 5.º, da CLT, incluído pela Lei 14.766/2023).

Anteriormente, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412/1986), revogada pela Lei 12.740/2012, estabelecia o direito ao adicional de periculosidade ao “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”.²

¹ Cf. Súmula 364 do TST: “Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. I – Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. II – Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7.º, XXII e XXIII, da CF e 193, § 1.º, da CLT)”. O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 87): “O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido” (TST, Pleno, RRAg-1000840-29.2018.5.02.0471, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 24.03.2025).

² Cf. Súmula 361 do TST: “Adicional de periculosidade. Eletricários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento”.

Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-I do TST: “Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto 93.412/86, art. 2.º, § 1.º, DJ 09.12.2003. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”. O Tribunal Superior do Trabalho fixou tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 264) no sentido da reafirmação da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-I do TST (TST, Pleno, RR-0020998-43.2021.5.04.0025, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.08.2025).

Segundo explicita a Súmula 447 do TST:

“Adicional de periculosidade. Permanência a bordo durante o abastecimento da aeronave. Indevido. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, ‘c’, da NR 16 do MTE”.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 79): “É devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, ainda que não atuem diretamente nesta função, desde que na que área externa da aeronave, uma vez que esta área se caracteriza como de risco na forma do Anexo 2 da NR 16 do MTE” (TST, Pleno, RR-0001038-15.2023.5.12.0056, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 24.03.2025).

A Lei 12.997/2014, publicada no *DOU* de 20.06.2014, acrescentou o § 4.º ao art. 193 da CLT, passando a dispor que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”. Com isso, o adicional de periculosidade também passa a ser devido, por exemplo, a empregados que exercem as funções de “motoboy”, “mototaxista” e carteiros que utilizam motocicleta para a entrega de correspondências.

Além disso, como destacado anteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-I, entendendo que a exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade.

Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-I do TST: “Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Lei 7.369, de 20.09.1985, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412, de 14.10.1986. Extensão do direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia. *DJ* 25.04.2007. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência”.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 248) no sentido da reafirmação da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-I do TST (TST, Pleno, RR-0010502-73.2022.5.03.0048, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.08.2025).

O art. 200, *caput*, inciso VI e parágrafo único, da CLT serviram de fundamento para a validade do estabelecimento do referido adicional, por meio de Portaria do Ministério do Trabalho. Atualmente, trata-se da Portaria 518, de 4 de abril de 2003, que restabeleceu a diretriz da anterior Portaria 3.393/1987.

De acordo com a previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.901/2009, assegura-se ao Bombeiro Civil “adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”.³

Conforme acima indicado, a atual redação do art. 193, inciso II, da CLT, prevê que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Nesse contexto, a Portaria MTE 1.885/2013 aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de

³ Conforme o art. 2.º da Lei 11.901/2009: “Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.⁴

Desse modo, são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores (atualmente Lei 14.967/2024); b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela Administração Pública direta ou indireta.

As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições acima, são as seguintes: a) vigilância patrimonial (segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas); b) segurança de eventos (segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo); c) segurança nos transportes coletivos (segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações); d) segurança ambiental e florestal (segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento); e) transporte de valores (segurança na execução

⁴ O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese jurídica em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 16): “I. O agente de apoio socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de agente de apoio técnico e de agente de segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do agente de apoio socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR 16” (TST, SBDI-I, IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 14.10.2021).

do serviço de transporte de valores); f) escolta armada (segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores); g) segurança pessoal (acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos); h) supervisão e fiscalização operacional (supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes); i) *telemonitoramento* e *telecontrole* (execução de controle e/ou monitoramento de locais, mediante sistemas eletrônicos de segurança).

Nota-se, portanto, que o adicional de periculosidade em questão é devido, em essência, aos empregados que exercem a função de *vigilância*. Tanto é assim que, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 193, § 3.º, da CLT, devem ser descontados ou compensados do referido adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

A Lei 14.967/2024 institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, dispõe sobre os serviços de segurança de caráter privado e estabelece as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País. A Lei 14.967/2024 revogou a Lei 7.102/1983.

Esclareça-se que os serviços de segurança privada devem ser prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada (neste último caso, em proveito próprio), com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido (art. 2.º da Lei 14.967/2024). É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de serviços de segurança privada (exceto formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada), desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal (art. 25 da Lei 14.967/2024).